



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12836/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1152/2014
PROTOCOLO	: 1466376
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: SONIA MARIA CORREIA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS.
LEGALIDADE E REGULARIDADE. PELO
REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA
DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sonia Maria Correia dos Santos, matrícula n. 210552/03, ocupante do cargo de enfermeiro, referência 14, classe "F", lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger, Ballock, secretário municipal de administração.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - 3155/2015, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 15232/2015, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.227/2013, publicado no Diário Oficial do Estado n. 3.918, na edição do dia 20 de dezembro de 2013, fundamentada no art. 7º, da Emenda



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, I, "c", e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sonia Maria Correia dos Santos, matrícula n. 210552/03, ocupante do cargo de enfermeiro, referência 14, classe "F", lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn